



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	01839/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Outras situações.
RESPONSÁVEL:	<u>Elias Rezende de Oliveira</u> -CPF n. 497.642.922-91 Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram originados pelo encaminhamento à esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo versando sobre irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Também foram narradas outras questões de caráter genérico ou já em apreciação em outros autos, abaixo transcritas.

2. De acordo com o Memorando n. 0328139/2021/GOUV, de 30/08/2021 (ID=1088196), eis a comunicação recebida (sic):

Informo que aportou nesta Ouvidoria uma manifestação anônima noticiando supostas irregularidades no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. A manifestação traz diversos apontamentos, que enumero a seguir:

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

1. Os servidores estão sofrendo assédio e ameaça para executar e assinar documentos, sendo que alguns estão sendo colocados à disposição por não assinar projetos com irregularidades. Além disso, os servidores de carreira sentem-se prejudicados pois ao não concordar com as irregularidades, estão sendo retirados Coordenadoria de Obras e substituídos por comissionados.

2. Foi feita uma licitação de "PMF com polímero", que segundo o manifestante é de alto custo e pediram para os servidores assinarem a contratação, os quais se negaram. Após esse episódio, o senhor Fabrício da Silva Leme, assessor do Diretor Geral gritou com os servidores e afirmou que "eles foram contratados para atender a direção em tudo que eles querem";

3. A documentação constante nos processos 0009.352723/2021-44; 0009.191231/2021-76; 0043.190626/2021-35 e 0009.055142/2021-67 está restrita e os servidores não conseguem acessar;

4. Contratação de empresas através de Ata de Registro de Preços para executar serviços técnicos, sendo que o órgão tem servidores para executar tais serviços;

5. Segundo a manifestação, os servidores HIERALDO CORREIA FERRO e ADONNAI SANTOS DE OLIVEIRA foram designados como Fiscal Titular e Fiscal Suplente, respectivamente do Contrato 055/2021/PJ/DER-RO, porém não são engenheiros.

6. Na perspectiva do manifestante está havendo falta de transparência, o que contribui para o desvio e/ou mau uso dos recursos públicos nas obras realizadas no Estado. Nesse sentido, o DER estaria ferindo os princípios constitucionais de economicidade, publicidade, dentre outros.

Diante do exposto, e considerando o teor da demanda, encaminho a manifestação e anexos encaminhados pelo manifestante a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

6. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes, em parte, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção, apenas para parte da narrativa², suficientes, no entanto, para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

² Ausência de detalhes e evidências para os itens “1” e “2” do comunicado transcrito no parágrafo “2” deste Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **52 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
28. O autor do comunicado enviado a esta Corte pelo canal da Ouvidoria de Contas, narrou, em suma, 4 (quatro) situações que reputa como irregulares: *a*) assédio que estaria sendo praticado contra alguns servidores, por estes estarem se negando a compactuar com atos supostamente irregulares dos gestores; *b*) restrição de acesso dos servidores, no Sistema SEI/RO, aos processos n.ºs 0009.352723/2021-44, 0009.191231/2021-76, 0043.190626/2021-35 e 0009.055142/2021-67; *c*) suposta contratação irregular de empresa para executar serviços técnicos, sendo que o DER/RO já disporia de servidores para executar os referidos serviços; *d*) que os servidores Hideraldo Correia Ferro Júnior³ e Adonnai Santos de Oliveira teriam sido nomeados para o papel de fiscais do Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO e que os mesmos não estariam aptos para a tarefa por não serem engenheiros.
29. No que tange aos itens “a”, prontamente identifica-se que se tratam de relatos genéricos, não respaldados por qualquer evidência ou caso concreto para dar-lhes lastro, de modo que não oferecem os requisitos mínimos para basear ações específicas de auditoria.
30. No que concerne aos processos administrativos citados na letra “b”, conseguimos acessá-los normalmente no Sistema SEI/RO e verificamos que todos têm conexão com o **Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO** cujo objeto é a aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio, para atender às necessidades do DER/RO. Essa licitação, aliás, **já é objeto de apreciação em processo específico, de n. 00772/21 e, ao que consta, foi revogada.**
31. Assim, restou a averiguação preliminar dos itens “c” e “d”, que constatamos serem conexos, referindo-se ao **processo SEI n. 0009/191382/2021-24**, ao qual se encontra vinculado o **Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO**, celebrado com a empresa **RTA Engenheiros Consultores Ltda., CNPJ n.º 04.208.867/0001-98**, e que tem como objeto *“contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia”*, no valor de **R\$ 4.647.487,17 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos)**, cf. ID=1090221.
32. Sobre o que foi comunicado, confirmamos que os servidores Hideraldo Correia Ferro Júnior e Adonnai Santos de Oliveira realmente foram nomeados para serem fiscais do Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO, cf. Portaria n.º 1456, de 02/08/2021 (ID=1090222) mas, ao contrário da acusação que foi feita, averiguamos que ambos são profissionais da área de engenharia (engenheiros civis) e que ambos possuem registro no

³ No comunicado à Ouvidoria de Contas consta como “*Hieraldo*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Conselho Federal de Engenharia – CONFEA, cf. ID´s=1090224 e 1090225. Assim, em princípio, estariam habilitados para fiscalizar o Contrato em questão.

33. Não obstante, considerando a pontuação alcançada no índice RROMa e também: *a*) o fato de que a contratação não foi licitada (cf. Aviso e Termo de Ratificação, ID=1090580), cabendo, assim, a apreciação das justificativas formuladas para respaldar tal opção, bem como aferir se foram obedecidas as regras demais legais cabíveis à dispensa licitatória; *b*) a alegação feita no comunicado de irregularidade de que o DER/RO dispõe de mão de obra para realização dos serviços contratados, e que, supostamente, não necessitaria contratar prestador de serviços externos para executar o objeto contratado; entende-se cabível seja realizada ação de controle para auditar a contratação e execução do Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 6 de setembro de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	01839/21
Data Informação	30/08/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Não identificado (Ouvidoria)
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo a contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Outras situações.
Área	Infraestrutura e Mobilidade
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Controles e Administração de Contratos
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	09/04/2021
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Elias Rezende de Oliveira
CPF/CNPJ	497.642.922-91
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 4.647.487,17
Impacto Orçamentário	0,0592%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	03/09/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	01839/21
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	9
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	2
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	4
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	52
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	01839/21
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 6 de Setembro de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO